



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13839.001083/2002-13
<b>Recurso n°</b>	154.043 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRRF - Ano 1997
<b>Acórdão n°</b>	102-48.127
<b>Sessão de</b>	24 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	VULCABRÁS S.A.
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

---

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF


Ano-calendário: 1997

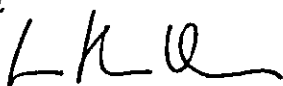
Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Nos lançamentos que estavam pendentes de julgamento na vigência da Medida Provisória n° 303, de 2006, deve ser cancelada a multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora. Isto porque, naquele período, deixou de vigorar o dispositivo legal que estabelecia a penalidade. Inteligência do art. 106, inciso II, alíneas "a" ou "c" do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÓNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



## Relatório

VULCABRÁS S.A. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ CAMPINAS/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório (fl. 40) da decisão recorrida (*verbis*):

*“Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, lavrado em 19/02/2002, cientificado à contribuinte em 15/03/2002, por meio do AR de fl. 37, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 28.389,66, relativo à multa isolada em face do não recolhimento da multa moratória, conforme demonstrativos de fls. 26/32.*

*2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 01/11, em 16 de abril de 2002, com as seguintes razões de fato e de direito.*

*2.1. Entende que, embora tenha havido um pequeno atraso na data de recolhimento dos tributos, efetuou os recolhimentos de forma espontânea, sendo beneficiada pelo art. 138 do CTN, o que impossibilita a imposição de qualquer penalidade. Transcreve jurisprudência, fls. 08/10.*

*2.2. Elabora demonstrativos, fls. 3/4, onde aponta os valores da multa moratória não paga para cada débito declarado em DCTF e pago com atraso. Afirma que, corrigidos pela SELIC, tais valores atingiriam a importância de R\$ 867,92, muito inferior ao montante da multa isolada, calculada no percentual de 75% sobre o valor dos débitos.*

*2.3. Assevera o caráter punitivo e confiscatório da multa, o qual não pode ser exigida. Menciona doutrina a respeito.*

*2.4. Pleiteia a improcedência do auto de infração. (...)*

A DRJ proferiu em 26/01/2006 o Acórdão n.º 12027 (fls. 39-45), assim ementado(fl. 39):

*“MULTA ISOLADA. Verificado que o pagamento do débito informado em DCTF ocorreu com atraso, sem a correspondente multa de mora, justifica-se a imposição da multa isolada.*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”*

Aludida decisão foi cientificada em 14/08/2006 (fl. 48)

O recurso voluntário (fls. 53/70), interposto em 13/09/2006, repisa as alegações de denúncia espontânea.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 20/09/2006, fl. 93, tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens, fls. 88/91).

É o Relatório.

|/M

## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado o auto de infração refere-se a exigência da multa de ofício isolada pelo recolhimento em atraso de IR-Fonte sem a inclusão da multa de mora.

No caso presente tornou-se irrelevante a análise da matéria de fato, qual seja, se a recorrente efetuou recolhimentos em atraso sem a inclusão dos encargos moratórios, tampouco se é cabível aplicar o instituto da denúncia espontânea. Isso porque a penalidade, no percentual de 75% do tributo devido, está calcada no artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.430 de 1996, que dispõe:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*(...)*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*(...)” (Grifei)*

Todavia, a Medida Provisória nº 303, publicada no Diário Oficial de 30/06/2006, em seu artigo 18, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

*“Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8o da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.' (NR) .*

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e do §1º, inc. I, da redação original do artigo 44, foi subtraída pela redação dada pelo art. 18 da MP 303/2006. Portanto, naquele período tal irregularidade (falta de recolhimento da multa de mora) deixou de ser considerada infração sujeita à multa de ofício isolada.

Vejamos o disposto no artigo 106, inciso II - "c" do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (negritei).*

Este Colegiado, em observância à determinação supra, cancelou a exigência da multa em questão nos julgamentos realizados nos meses de julho a outubro de 2006.

Aludida MP 303/2006 teve seu prazo de vigência encerrado em 27/10/2006, por não ter sido votada em tempo hábil, conforme ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57/2006. Todavia, todos os demais lançamentos que se encontravam na mesma situação (pendentes de julgamento) devem receber o mesmo tratamento. Isto porque, é dever da administração rever de ofício os lançamentos pendentes de julgamento alcançados

1/11

pela vigência da MP 303/2006, à luz do art. 106, II, “a” ou “c” c/c art. 149, I, do CTN. A própria Constituição Federal veda tratamento desigual para os que se encontram em idêntica situação (artigo 150, inciso II).

Frise-se que esse entendimento foi referendado por este Colegiado, à unanimidade, no julgamento do recurso 150.251, conforme acórdão n.º 102-48.041 proferido na sessão de 8/11/2006.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA